



PREFEITURA DE HORIZONTE

O TRABALHO CONTINUA



- q) Apresentar amostra falsificada ou deteriorada;
- r) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- s) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

11.2.1 Serão aplicadas ao licitante/adjudicatário que incorrer nas infrações acima descritas, garantida a defesa prévia, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar e
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.2.2 Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.2.3 Para fins de dosimetria e cálculo das penalidades acima impostas, estas tomarão como base os parâmetros delineados no tópico a seguir.

11.3 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que, com dolo ou culpa:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.3.1 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- d) **Multa**:

d.1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

d.2) Compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

11.3.2 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.3 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.4 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.3.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.6 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.



11.3.7A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.3.8 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.3.9 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

11.3.10 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.11 O Contratante deverá, no prazo máximo 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.12 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

11.3.13 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

11.4 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que, com dolo ou culpa:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
 - b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - c) der causa à inexecução total do contrato;
 - d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
 - f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
 - g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
 - h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
 - i) Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- e) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- f) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- g) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- h) **Multa**:
- h.1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;



- h.2) Compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.
- j) A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)
- k) Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- l) Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)
- m) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da HORIZONTE prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- n) Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- o) A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- p) Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - b) as peculiaridades do caso concreto;
 - c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - d) os danos que dela provierem para o Contratante;
 - e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- q) Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).
- r) A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).
- s) O Contratante deverá, no prazo máximo 05 (CINCO) DIAS úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).
- t) As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.
- u) Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

12.DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

12.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

12.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

- a) Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:
- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e



b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

12.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

a) Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.3.b.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

a) Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) Indenizações e multas.

12.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

13. DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo(s) órgão(s) demandante(s), segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, nos regulamentos e normas locais específicas, nas normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, pelas normas e princípios gerais em Direito Admitidas.

14. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

14.1. A LICITANTE obriga-se durante a participação de todas as fases do certame, a atuar em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e dados pessoais sensíveis, em especial a regulamentos municipais e a Lei nº 13.709/2018, empenhando-se em proceder a todo tratamento de dados pessoais que venha a mostrar-se necessário.

14.2. A LICITANTE declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e deverá garantir, por seu representante legal e/ou pelo seu procurador, a confidencialidade dos dados pessoais a que tem acesso, deverá zelar e responsabilizar-se pela proteção dos dados e privacidade, respondendo pelos danos que possa causar.

14.3. É vedado a LICITANTE a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência do certame, para finalidade distinta da participação deste. As Partes deverão, nos termos deste instrumento, cumprir com suas respectivas obrigações que lhes forem impostas de acordo com regulamentos e leis aplicáveis à proteção de dados pessoais.

14.4. A LICITANTE será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta ao Município e/ou a terceiros, diretamente resultantes do descumprimento pela LICITANTE de qualquer das cláusulas previstas neste edital quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

14.5. O MUNICÍPIO e a LICITANTE, quando do tratamento de dados pessoais, o fará de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos arts. 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

Horizonte/CE, 9 de setembro de 2025.

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:
Paulo Marcelo de Lima Sousa Superintendente de Contratos	Ricardo Dantas Sampaio Secretário de Infraestrutura, Obras Públicas e



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Carlos Artur Carneiro Pinheiro
Engenheiro Civil
CREA-CE 337559

Recursos Hídricos
Ordenador de Despesas

Francisco Danilo Vieira Barbosa
Engenheiro Civil – RNP 062004598-1

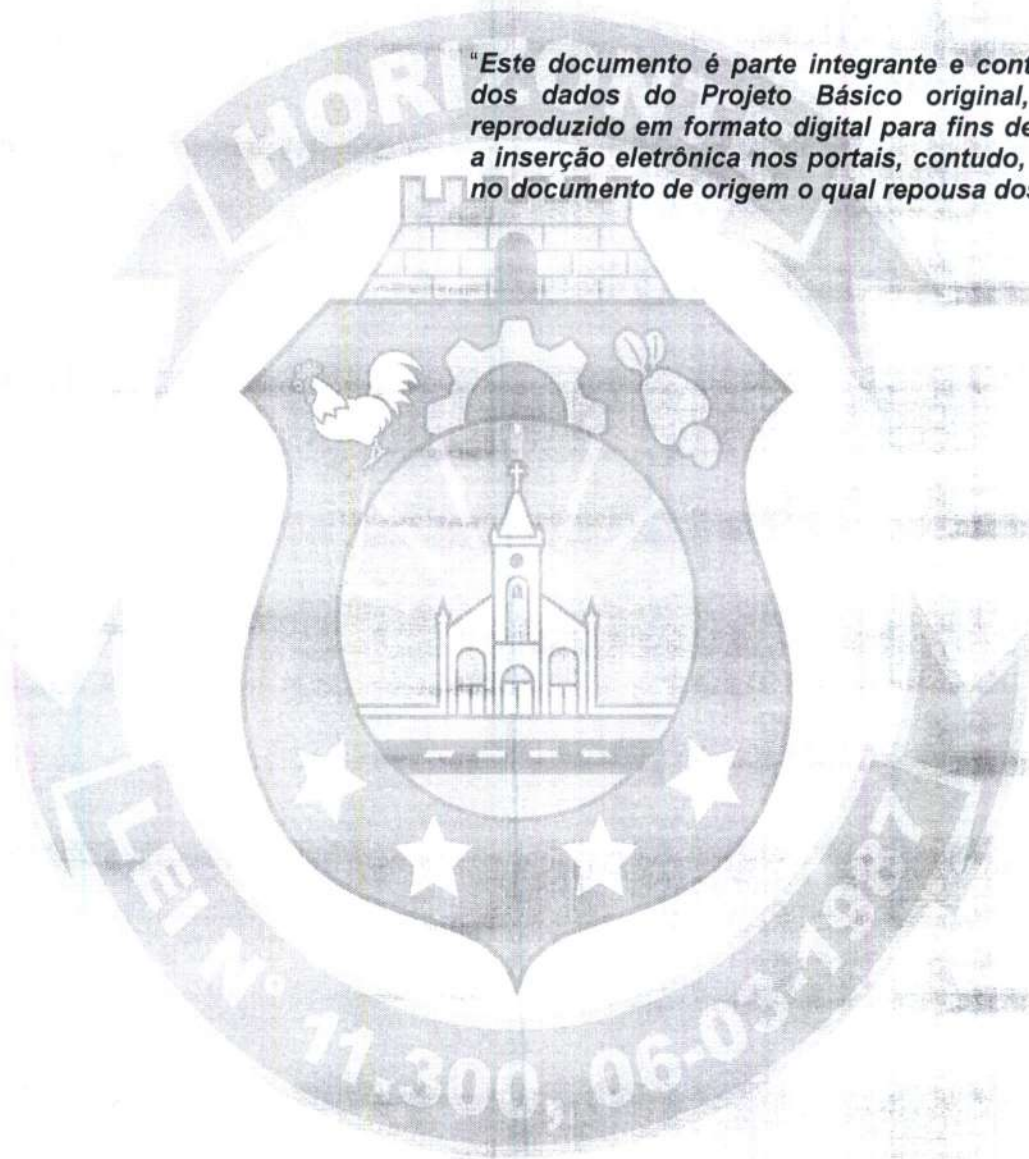
"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Projeto Básico original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".





ANEXO I DO PROJETO BÁSICO
PROJETO DE ENGENHARIA

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Projeto Básico original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".





ANEXO II DO PROJETO BÁSICO
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Para fins de definição das condições de participação presente procedimento, **somente poderão participar as licitantes que estejam devidamente qualificadas e detentoras do Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE, referente ao Processo de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Nos termos do item 5.3 do edital do Processo de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, as empresas interessadas deverão estar devidamente certificadas até a data de abertura da licitação, assim como, estarem com toda a documentação atualizada e validada para essa data.

No caso de eventuais alterações e atualizações quanto aos documentos constantes da Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, os licitantes deverão observar as disposições editalícias correspondentes, para fins de manutenção da validade do certificado de pré-qualificação.

As empresas pré-qualificadas e interessadas na participação, para fins de verificação das condições de habilitação, além do dever de manter os documentos originários a pré-qualificação devidamente atualizados no procedimento originário, deverão, ainda, comprovar o atendimento aos seguintes requisitos adicionais:

a. Condição de participação:

a.1. Apresentação do Certificado de Pré-Qualificação emitido pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE, referente ao Processo de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b. Habilitação jurídica

b.1. A **Habilitação jurídica** para participação no presente certame será aquela previamente estabelecida e comprovada **nos termos do Processo de Pré-Qualificação Permanente – Edital nº 2025.07.10.2**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, conduzido pela Comissão de Pré-Qualificação, em conformidade com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e anexos.

b.2) Da participação em forma consórcio:

Não será permitida a participação de empresas em forma de consórcio, conforme **item 3.2.3 do Edital de Pré-Qualificação nº 2025.07.10.2.**

Justifica-se a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, haja vista que a natureza do objeto exige disponibilidade imediata de estrutura técnica, operacional e logística próprias, cuja fragmentação entre empresas distintas poderia comprometer a celeridade e a qualidade da execução. O sistema de registro de preços demanda agilidade na contratação e execução dos serviços, sendo incompatível com a burocratização decorrente da gestão de consórcios, que tende a dificultar a fiscalização, a aplicação de penalidades e a responsabilização contratual. Além disso, a contratação individual assegura maior clareza na responsabilização técnica, eficiência administrativa e efetividade no controle pela Administração.

b.3) Justificar quanto a vedação da participação de pessoas físicas:

Considerando a natureza e a complexidade do objeto a ser contratado, **justifica-se a vedação à participação de pessoas físicas** na presente contratação com fundamento nos princípios da



eficiência, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto pretendido exige a demonstração de **capacidade técnica, operacional e organizacional**, o que envolve, entre outros requisitos, a apresentação de atestados de capacidade técnica, registro em conselhos profissionais, a exemplo do CREA/CAU, além da disponibilidade de estrutura compatível com a execução contratual. Tais exigências são adequadamente atendidas por pessoas jurídicas, as quais possuem acervo técnico, corpo técnico formalmente vinculado, capital social constituído e, sobretudo, meios jurídicos e operacionais para responder com solidez às obrigações assumidas.

Adicionalmente, a futura contratação de empresa garante maior **segurança jurídica e previsibilidade na execução contratual**, visto que permite à Administração fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações legais, inclusive no tocante às responsabilidades fiscais, previdenciárias, trabalhistas e ambientais. A responsabilização de uma pessoa física, por sua vez, pode ser limitada, dificultando a imposição de sanções e a recomposição de eventuais prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço.

Destaca-se ainda que, de acordo com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 116/2021**, a participação de pessoas físicas em licitações é vedada quando houver exigência de capital social mínimo ou comprovação de estrutura organizacional — requisitos estes compatíveis com o objeto ora licitado.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também se alinha à vedação em casos que demandam maior robustez técnico-operacional, considerando que a contratação pública deve priorizar a seleção de entes aptos a garantir a entrega do objeto com qualidade, dentro dos prazos e das condições estipuladas.

Diante do exposto, a vedação à participação de pessoas físicas neste processo **não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim medida necessária para assegurar a adequada execução contratual, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

b.4) Justificativa quanto a vedação da participação de cooperativas:

Considerando a natureza do objeto e a complexidade envolvida na sua execução, **fica vedada a participação de sociedades cooperativas** no presente certame. A medida visa resguardar a adequada execução do contrato, assegurar a segurança jurídica e garantir o interesse público, com fundamento em dispositivos legais e orientações de órgãos de controle.

A vedação está amparada no disposto nos **arts. 4º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 12.690/2012**, que trata da organização e funcionamento das cooperativas de trabalho. Referida legislação reconhece a especificidade do regime de trabalho cooperado, o qual possui particularidades que, embora legítimas em sua função social e econômica, podem ser **incompatíveis com as exigências administrativas e contratuais da Administração Pública**, especialmente em contratações que demandam:

- Capacidade técnica comprovada,
- Responsabilidade contratual objetiva e centralizada,
- Estrutura organizacional formalizada e hierarquizada,
- Subordinação e continuidade na execução dos serviços.

Importa destacar também o entendimento consolidado na **Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo a qual: “É irregular a contratação de cooperativas para prestação de serviços com subordinação e pessoalidade, características da relação de emprego.”



Tal entendimento reforça que, **em contratações cuja execução implique vínculo continuado, controle de jornada, direção direta e prestação de serviços por pessoas físicas sob comando da Administração ou do contratado**, a participação de cooperativas não é compatível com a natureza da contratação pública, por ensejar riscos à legalidade do vínculo e à própria responsabilização contratual.

Nesse mesmo sentido, menciona-se ainda o **Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho em 05/06/2003**, que resultou na orientação para que os órgãos da Administração Pública Federal se abstenham de contratar cooperativas de trabalho para execução de serviços com características de vínculo empregatício.

A vedação também se ampara no **art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008**, que permite restringir a participação de cooperativas em processos licitatórios sempre que o objeto demandar pessoalidade, subordinação direta ou outras condições incompatíveis com o regime cooperativado.

Ademais, nos termos do **inciso VI do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006**, as **cooperativas não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado** nas licitações, a exemplo do que ocorre com microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio da isonomia ou à competitividade com a presente vedação.

Dessa forma, a exclusão das cooperativas se impõe como medida **preventiva e necessária**, alinhada à jurisprudência administrativa, à legislação vigente e ao interesse público, visando garantir que a futura contratada possua a **estrutura jurídico-institucional e os mecanismos de controle adequados** para a execução do contrato, bem como que possa assumir, de forma inequívoca, as **obrigações legais, fiscais, trabalhistas e contratuais** decorrentes da contratação.

c. Habilitação fiscal, social e trabalhista

- c.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c.3. Prova de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- c.4. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- c.5. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho (Mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
- c.6. Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Esta declaração ficará dispensada em caso de procedimento eletrônico onde o proponente opte por assinalar a opção constante do sistema).
- c.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n.º 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

d. Qualificação Econômico-Financeira

d.1. A **Qualificação Econômico-Financeira** para participação no presente certame será aquela previamente estabelecida e comprovada **nos termos do Processo de Pré-Qualificação Permanente – Edital nº 2025.07.10.2**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, conduzido pela Comissão de Pré-Qualificação, em conformidade com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e anexos, **além de:**

d.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação.



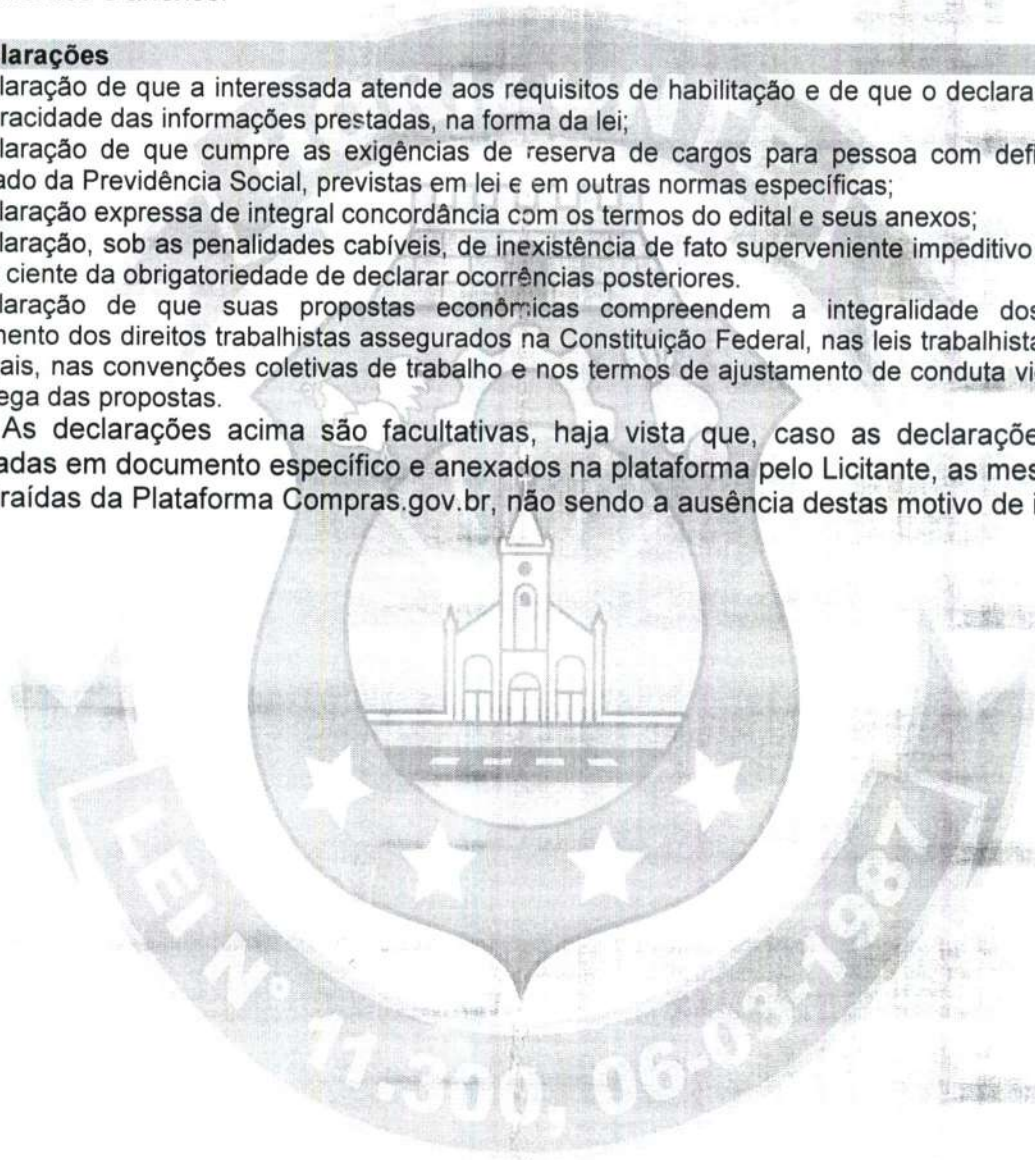
e. Qualificação Técnica

e.1. A **Qualificação Técnica** para participação no presente certame será aquela previamente estabelecida e comprovada **nos termos do Processo de Pré-Qualificação Permanente – Edital nº 2025.07.10.2**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte, conduzido pela Comissão de Pré-Qualificação, em conformidade com o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e anexos.

f. Declarações

- f.1. Declaração de que a interessada atende aos requisitos de habilitação e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- f.2. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- f.3. Declaração expressa de integral concordância com os termos do edital e seus anexos;
- f.4. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- f.5. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Obs.: As declarações acima são facultativas, haja vista que, caso as declarações não sejam elaboradas em documento específico e anexados na plataforma pelo Licitante, as mesmas poderão ser extraídas da Plataforma Compras.gov.br, não sendo a ausência destas motivo de inabilitação.



[Handwritten signature]



ANEXO III DO PROJETO BÁSICO
ETP

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601.04082025.1-SIOPRH

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP foi realizado pelo setor técnico encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS** de 04/08/2025 a 25/08/2025 em consonância com o inciso XX do art. 6º, §1º do art. 18º e com o Decreto Municipal nº 450/2023, de 28 de dezembro de 2023, a qual demonstra o resultado de todas as etapas transcorridas para fins de verificação da viabilidade da demanda. Esse estudo foi originado por equipe de planejamento designada a este fim, a partir da Documento de Formalização da Demanda – DFD constante do Plano de Contratação Anual – PCA do município, onde, conforme planejamento fixado, a demanda deve ser promovida para fins de atendimento as necessidades da Administração, tudo conforme parte “A” desse documento. Em seguida, realizou-se os trabalhos condizentes a análise de mercado, verificação e escolha da solução a que melhor se adequa as necessidades do(s) órgão(s) demandante(s) e levantamento do quantitativo adequado a demanda, assim como, a estimativa de preços do objeto para fins de orçamento, tudo isso, no sentido de verificar a viabilidade técnica e financeira do objeto, consoante dispõe a parte “B” do estudo. Posteriormente, adentrou-se as condições inerentes a contratação, seja pelas definições necessárias ao procedimento administrativo futuro ou, ainda, pelas demais peculiaridades do objeto a que precisam ser levantadas para fins de verificação dos requisitos previstos na legislação, nos termos da parte “C”. Por fim, pontuou-se os elementos condizentes aos resultados pretendidos e as demais condições de observância necessárias para fins de garantia da eficácia do objeto e a viabilidade da demanda, conforme tópico “D”. A parte “E” refere-se aos anexos que instruem e embasam a demanda.

Deste modo, o Estudo Técnico Preliminar – ETP será composto por:

- PARTE A – INFORMAÇÕES GERAIS E PLANEJAMENTO DA DEMANDA.
- PARTE B – DA DEFINIÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO OBJETO E DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DEMANDA.
- PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO.
- PARTE D – RESULTADOS ALMEJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO.
- PARTE E – ANEXOS.

A seguir detalhamos cada parte a que compõe o presente estudo, sendo:

PARTE A – INFORMAÇÕES GERAIS E PLANEJAMENTO DA DEMANDA

1. OBJETO:

Constitui objeto do presente Estudo Técnico Preliminar a busca pela melhor solução para avaliar a viabilidade de execução do Plano de Ação nº 09032025-083319/2025, vinculado ao Programa nº 09032025, destinado à intervenção em vias urbanas do Município de Horizonte/CE, com vistas à melhoria da mobilidade e da segurança viária.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (ART.18º, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

O Município de Horizonte/CE, integrante da Região Metropolitana de Fortaleza e com população estimada em aproximadamente 81 mil habitantes, apresenta ainda trechos de sua malha viária



urbana recobertos por **pavimentação em pedra tosca**. Embora tradicional, esse tipo de revestimento possui **limitações técnicas significativas**, tais como baixa regularidade superficial, rápida deterioração diante do tráfego intenso e dificuldades de manutenção corretiva e preventiva.

Essas deficiências impactam diretamente a mobilidade urbana, a segurança viária e a acessibilidade da população, sobretudo em períodos chuvosos, quando a superfície se torna escorregadia e irregular, aumentando o risco de acidentes. Além disso, a precariedade das vias prejudica o transporte coletivo, a circulação de veículos de emergência, o escoamento da produção local e o acesso da população a serviços públicos essenciais.

As más condições de trafegabilidade também afetam a qualidade de vida dos moradores, uma vez que reduzem o conforto de pedestres e ciclistas, dificultam o deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida e influenciam negativamente na valorização imobiliária das áreas impactadas.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de avaliação de alternativas técnicas disponíveis no mercado que possibilitem a requalificação da infraestrutura viária municipal. O objetivo é identificar soluções que ofereçam maior durabilidade, menor custo de manutenção, conforto de rolamento, segurança, acessibilidade universal e impacto socioeconômico positivo, de modo a promover o desenvolvimento urbano sustentável em Horizonte.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Consta a previsão da contratação do objeto junto ao PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA referente ao exercício de 2025, com ID nº 23555196000186-0-000001/2025 e DFD de nº 472/2024.

Destaca-se que originalmente a DFD 472/2024 foi incluída no Plano de Contratações Anual da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos que teve seu desmembramento realizado através da Lei Complementar nº 21, de 30 de abril de 2025, anexo a este estudo, alterando sua nomenclatura para Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos.

PARTE B – DA DEFINIÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO OBJETO E DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DEMANDA

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR (ART.18º, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Nos termos do art. 18, §1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

No presente caso, entretanto, a análise de alternativas de mercado mostra-se inviável, uma vez que o Plano de Ação nº 09032025-083319/2025, Programa nº 09032025, que assegura os recursos financeiros para a execução da obra, já estabeleceu de forma expressa que o objeto a ser custeado consiste em serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas, no Município de Horizonte/CE.



Assim, a definição da pavimentação asfáltica não decorre de escolha discricionária da equipe de planejamento, mas sim de condicionante legal e administrativa vinculada ao instrumento de custeio aprovado, não sendo cabível estudo de alternativas distintas, como pavimentação em pedra tosca ou blocos intertravados.

Do ponto de vista técnico, a pavimentação asfáltica mostra-se adequada ao contexto urbano, por proporcionar melhor regularidade do rolamento, maior conforto ao tráfego, facilidade de manutenção corretiva e compatibilidade com a malha viária já existente no Município.

Sob a ótica jurídica, a vinculação ao Plano de Ação obriga a Administração a respeitar as condições de aplicação dos recursos, sob pena de desvio de finalidade e responsabilização dos gestores, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. Além disso, o TCE/CE, em consonância com sua Instrução Normativa nº 01/2025 e com orientações anteriores constantes da Resolução nº 1.329/2013, estabelece a necessidade de compatibilidade entre planejamento, fonte de custeio e objeto contratado, sob pena de irregularidade do ato administrativo.

No aspecto econômico, a solução pavimentação asfáltica apresenta vantajosidade, pois permite ganhos de escala, padronização de especificações e redução de custos operacionais com manutenção, quando comparada a outros revestimentos já considerados inadequados no contexto da malha viária local.

Diante do exposto, resta plenamente justificada, sob fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos, a adoção da pavimentação asfáltica como solução a ser contratada, em estrita consonância com o Plano de Ação financiador, com a legislação vigente e com os normativos e entendimentos do TCE/CE, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público.

Forma de execução:

É sabido que a Administração Pública poderá obter o objeto pretendido através da Execução Direta ou da Execução Indireta.

Como Execução Direta do objeto pretendido, tem-se a hipótese em que a própria Administração Pública, através de seus próprios meios, ou seja, os seus próprios órgãos e entidades, executam o serviço pretendido. Para que se configure a dita espécie de execução, deverá a Administração Pública, efetivamente, deter a totalidade dos meios necessários à concretização do fim pretendido, ou seja, deverá deter toda a estrutura, expertise técnica, pessoal, etc à conclusão dos serviços pretendidos, sob pena de não se configurar a hipótese em questão, impondo a contratação de terceiro para sua execução, respeitadas as disposições inerentes ao processo licitatório.

Já a Execução Indireta se dá quando a Administração Pública, para obter o que pretende, necessita contratar terceiros para executar o serviço necessitado ou fornecer o produto almejado. Tal espécie de execução do objeto contratado se dá através das seguintes formas: empreitada por preço unitário ou empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada ou integrada.

AZEVEDO, Rodrigo. Como contratar com a Administração Pública - as espécies de execução do contrato administrativo. Disponível em: www.rodrigoazevedoadvocaciacom.jusbrasil.com.br/artigos/136583889/Acesso em: 31 de janeiro de 2020



Levando-se em conta as características do objeto a ser contratado, entende-se que a melhor solução para a contratação é a execução indireta, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Horizonte não detém os meios necessários à concretização para realização dos serviços, visto que seria necessário uma grande variedade de insumos e, conseqüentemente, uma grande variedade de contratos para adquirir os respectivos insumos, como também seria necessário uma grande variedade de mão de obra para atender os mais diversos serviços.

Dessa forma, diante da inviabilidade da execução direta e considerando os resultados do levantamento de mercado, conclui-se que a melhor solução para atender à necessidade da Administração Municipal de Horizonte/CE consiste em:

1. Adotar a pavimentação asfáltica como solução técnica, por atender de maneira mais satisfatória aos critérios de durabilidade, custo, acessibilidade, segurança e desenvolvimento urbano sustentável.
2. Executar a obra de forma indireta, mediante contratação de empresa especializada, com base em critérios objetivos de quantidade e qualidade, conforme assegura a Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a contratação se justifica plenamente sob os aspectos técnico, econômico, jurídico e social, representando a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública e para a coletividade.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHEM DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA (ART.18º, §1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A quantidade foi levantada tomando-se como base o anteprojeto das ruas em questão, que foram demandadas pelo órgão contratante.

ITEM	RUA	COMPRIMENTO (m)	LARGURA MÉDIA (m)	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO (m²)
MALCOZINHADO				26.538,19
1	RUA JOSÉ ARAÚJO	75,00	7,00	525,00
2	RUA FRANCISCO ARAÚJO	233,40	7,00	1.633,80
3	RUA MARIA ROSENO	232,60	7,00	1.628,20
4	RUA JOSÉ DOMINGOS	231,23	7,00	1.618,61
5	RUA DOCA ROSA	231,70	7,00	1.621,90
6	RUA ISABEL ROSA	231,50	7,00	1.620,50
7	RUA LIBERATO FERREIRA	230,60	7,00	1.614,20
8	RUA MANOEL DOMINGOS	230,24	7,00	1.611,68
9	RUA LEOCÁSIO PEREIRA	229,30	7,00	1.605,10
10	RUA MARIA JUVENAL DE CASTRO	231,28	7,00	1.618,96



11	RUA RÔMULO ROSA	276,68	7,00	1.936,76
12	RUA JUSTINA ALVES	314,71	7,00	2.202,97
13	RUA JOÃO DOMINGOS	349,93	7,00	2.449,51
14	RUA LUIZ GONZAGA	379,50	7,00	2.656,50
15	RUA PROF. MARIA PAULA	243,50	7,00	1.704,50
16	RUA OLHO D'ÁGUA	70,00	7,00	490,00

É essencial destacar que as quantidades e todas as informações técnicas pertinentes estarão minuciosamente descritas no Projeto Básico, que será concluído em fase posterior. A definição final se dará através de um conjunto de projetos técnico-executivos (levantamento topográfico, projeto de pavimentação, projeto geométrico e etc.), a partir de seus respectivos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, sob responsabilidade dos projetistas encarregados.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

A estimativa de preços da contratação será compatível com os quantitativos levantados a partir do anteprojeto e com os preços baseados em contratações similares feitas pela administração, como é o caso do contrato 2025.06.03.1 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA LOCALIDADE DE CAJUEIRO DA MALHADA, DISTRITO DE QUEIMADAS, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ATRAVÉS DO PLANO DE TRABALHO Nº 1092354-69 E CONVÊNIO Nº 954653), no valor de R\$ 1.801.786,32, com uma área de 23.403,33 m², gerando um custo unitário de 76,99 R\$/m². Os custos de execução apresentados foram elaborados por equipe técnica devidamente capacitada, resultando no orçamento estimado, a partir do custo unitário para o tipo de pavimentação apresentado, sendo:

ITEM	RUA	ÁREA DE PAVIMENTAÇÃO (m ²)	CUSTO UNITÁRIO (R\$/m ²)	CUSTO TOTAL (R\$)
MALCOZINHADO				R\$ 2.043.175,25
1	RUA JOSÉ ARAÚJO	525,00	76,99	R\$ 40.419,75
2	RUA FRANCISCO ARAÚJO	1.633,80	76,99	R\$ 125.786,26
3	RUA MARIA ROSENO	1.628,20	76,99	R\$ 125.355,12
4	RUA JOSÉ DOMINGOS	1.618,61	76,99	R\$ 124.616,78
5	RUA DOCA ROSA	1.621,90	76,99	R\$ 124.870,08
6	RUA ISABEL ROSA	1.620,50	76,99	R\$ 124.762,30
7	RUA LIBERATO FERREIRA	1.614,20	76,99	R\$ 124.277,26
8	RUA MANOEL DOMINGOS	1.611,68	76,99	R\$ 124.083,24



9	RUA LEOCÁSIO PEREIRA	1.605,10	76,99	R\$ 123.576,65
10	RUA MARIA JUVENAL DE CASTRO	1.618,96	76,99	R\$ 124.643,73
11	RUA RÔMULO ROSA	1.936,76	76,99	R\$ 149.111,15
12	RUA JUSTINA ALVES	2.202,97	76,99	R\$ 169.606,66
13	RUA JOÃO DOMINGOS	2.449,51	76,99	R\$ 188.587,77
14	RUA LUIZ GONZAGA	2.656,50	76,99	R\$ 204.523,94
15	RUA PROF. MARIA PAULA	1.704,50	76,99	R\$ 131.229,46
16	RUA OLHO D'ÁGUA	490,00	76,99	R\$ 37.725,10

Após a análise dos demais elementos condizentes a execução do objeto, concluiu-se pela estimativa de R\$ 2.043.175,25 para a execução do objeto, em conformidade com o levantamento apresentado. Destaca-se que a estimativa mais precisa dos custos somente poderá ser obtida em fase posterior, após a elaboração do orçamento detalhado, fundamentado nos projetos técnicos executivos (levantamento topográfico, projeto de pavimentação, projeto geométrico e etc.), a partir de seus respectivos memoriais descritivos, sob responsabilidade dos projetistas encarregados.

A utilização dessas referências também contribui para a agilidade na elaboração do ETP, ao mesmo tempo em que assegura conformidade com as boas práticas de planejamento e com os princípios estabelecidos por normativos, como a Instrução Normativa nº 65/2021 do SEGES/ME, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisas de preço. Dessa forma, o uso de custos unitários previamente adotados se mostra uma alternativa razoável, transparente e tecnicamente justificável para a definição da estimativa de custos nesta fase inicial do planejamento.

PARTE C – CONDIÇÕES E DETALHAMENTOS NECESSÁRIOS A CONTRATAÇÃO

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO (ART.18º, §1º, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021), conforme informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

Informações gerais a serem seguidas quanto ao procedimento:

MODALIDADE	Concorrência Pública
FORMA	Eletrônica
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	Menor Preço
MODO DE DISPUTA	Aberto/ e Fechado
REGIME DE EXECUÇÃO	Indireta
TIPO	Empreitada Por Preço unitário

a) Da definição da modalidade escolhida

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade de concorrência é apropriada para contratações de obras, serviços, compras, sendo indicada especialmente para objetos de maior vulto, complexidade técnica ou que demandem ampla competitividade e segurança jurídica no processo de seleção da proposta mais vantajosa



A concorrência é indicada sempre que o objeto exigir ampla disputa e controle rigoroso das condições técnicas, especialmente em obras de engenharia, cuja execução impacta diretamente a infraestrutura, mobilidade e urbanismo.

Portanto, a escolha da modalidade concorrência para a presente contratação está juridicamente amparada e tecnicamente justificada, pois permite à Administração selecionar a proposta mais vantajosa de forma segura, transparente e eficiente, resguardando o erário e promovendo a adequada execução da política pública envolvida.

b) Da adoção da forma eletrônica

Em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a tramitação preferencial dos processos licitatórios por meio eletrônico, e em consonância com os princípios da transparência, eficiência, economicidade e segurança jurídica, a presente contratação será realizada na forma eletrônica.

A forma eletrônica constitui hoje obrigação normativa e técnica no âmbito das contratações públicas, salvo justificativa excepcional devidamente motivada, o que não se verifica neste caso. O uso de plataformas digitais certificadas, s, assegura autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade de todos os atos praticados no curso do certame.

A opção pela forma eletrônica traz vantagens operacionais e jurídicas relevantes, entre as quais se destacam: Maior celeridade e desburocratização do procedimento, Transparência plena, segurança jurídica, mediante rastreabilidade e imutabilidade dos atos administrativos, redução de custos operacionais, ampliação da competitividade dentre outros.

Assim, a adoção da forma eletrônica nesta contratação não apenas atende à legislação vigente, mas também está alinhada às melhores práticas de governança pública, proporcionando maior eficiência, controle e efetividade ao processo licitatório.

c) Do critério de julgamento escolhido

Justifica-se a escolha do julgamento de menor preço global, haja vista trata-se de objeto único, conforme também se define o regime de execução e a forma de empreitada, de modo que todas se relacionam ante a única execução e entrega.

d) Do modo de disputa

A escolha do modo de disputa **aberto e fechado**, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, é justificada pela necessidade de equilibrar a transparência e a competitividade no processo licitatório, ao mesmo tempo em que se assegura a isonomia e a objetividade no julgamento das propostas. Esse modo combina o melhor dos dois formatos: inicialmente, a fase aberta permite que os licitantes apresentem lances públicos e sucessivos, promovendo uma disputa transparente e possibilitando à Administração Pública obter a proposta mais vantajosa para o município, especialmente quando o critério de julgamento adotado é o menor preço.

Na sequência, a fase fechada garante que as propostas detalhadas permaneçam em sigilo até o momento apropriado, preservando a confidencialidade das estratégias de cada licitante e minimizando riscos de colusão ou manipulação no processo. Essa dinâmica protege tanto o interesse público quanto a integridade do certame, assegurando que os licitantes apresentem ofertas competitivas sem a influência direta das condições apresentadas por concorrentes.

Além disso, o uso conjunto desses dois modos atende às exigências legais, conforme o §1º do art. 56, uma vez que o critério de julgamento será o menor preço, vedando o uso isolado do modo fechado. Ao combinar os dois formatos, a Administração garante maior eficiência no processo de disputa, aliando transparência, competitividade e proteção dos interesses públicos à obtenção da



proposta mais vantajosa, sem comprometer a qualidade técnica ou a isonomia entre os participantes.

e) Do regime de execução

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, considera-se execução indireta a forma de execução contratual em que a Administração Pública contrata terceiros para a realização de obras ou serviços, por meio de licitação ou contratação direta, transferindo a execução a particulares legalmente habilitados, permanecendo responsável apenas pela gestão, fiscalização e controle do contrato.

A adoção do regime de execução indireta justifica-se pela inviabilidade técnica, administrativa e operacional de execução direta pela Administração, seja pela ausência de corpo técnico especializado, de recursos logísticos, equipamentos ou mão de obra própria compatível, seja pela complexidade do objeto contratual, cuja adequada execução exige estrutura e expertise específicas do setor privado.

A escolha está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e vantajosidade, conforme os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a execução indireta configura-se como a solução mais eficiente e juridicamente adequada para atendimento da necessidade administrativa em análise.

f) Do tipo de empreitada

Nesse caso da empreitada por preço unitário, é estabelecido um padrão ou uma unidade de medida, para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.

A escolha pelo regime de execução por empreitada por preço unitário é orientada pelo Acórdão 1.977/2013 – TCU e se justifica por se tratar serviço especial de engenharia, cuja execução por este regime permite um melhor controle por parte da fiscalização na realização das medições, visto que as quantidades podem ser mensuradas por unidade de medida, cujo valor total do contrato é o resultante da multiplicação do preço unitário pela quantidade e tipos de unidades contratadas. Dessa forma, esta escolha se torna necessária para melhor mensuração dos valores em possíveis alterações de projeto, evitando ônus ao erário público.

Ademais, trata-se de contrato de empreitada, no qual a CONTRATADA se obriga a realizar a obra descrita no Projeto Básico e seus anexos, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, mediante remuneração. O gerenciamento dos trabalhos cabe ao próprio empreiteiro, sem vínculo de subordinação com a CONTRATANTE.

g) Da manutenção e assistência técnica

No que tange a manutenção e assistência técnica, tal quesito não se aplica ao presente objeto, haja vista tratar-se de obras.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).

O parcelamento da contratação diz respeito a forma como o objeto será executado. Essa concepção, por sua vez, deve ser retratada quando da forma de escolha do critério a ser adotado, assim como, na implicação após a eventual escolha dos vencedores do objeto (contratações e execução).

Neste sentido, considerando que em se tratando de obras, a interrelação das etapas é extremamente necessária, sobretudo, pelo fato de que a conclusão de uma etapa, via de regra impacta no início ou no retardamento de outra, logo, a utilização do parcelamento para o mesmo objeto somente é vantajoso quando se trata de uma atividade de valor bastante significativo, que



possa ser fornecida por uma empresa especializada e, de preferência, que seja uma atividade não pertencente ao "caminho crítico" do cronograma, de modo a não impactar na entrega do objeto.

Nessa linha de raciocínio, não há serviços específicos nessa obra que um possível parcelamento pudesse trazer vantagem financeira significativa.

Logo, podemos concluir que a **não adoção do parcelamento da obra está alinhada ao interesse público**, pois garante maior celeridade, eficiência e qualidade técnica, com menor risco de paralisações e de falhas na entrega. A adoção de um contrato único assegura que a obra seja executada de forma coordenada, segura e dentro dos padrões exigidos pela legislação e pelos órgãos de controle.

Portanto, a gerência da execução caberá a uma única empresa.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

Requisitos de habilitação para julgamento:

Considerando a natureza técnica complexa do objeto em análise — serviços de pavimentação asfáltica — e a necessidade de assegurar que apenas empresas com capacidade operacional, regularidade ambiental e estrutura adequada participem do certame, a Administração Municipal procedeu previamente à Pré-Qualificação de Fornecedores, Processo nº 2025.07.10.2, conduzido pela Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE.

Tal medida encontra respaldo no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a utilização da pré-qualificação como instrumento de racionalização e eficiência no processo licitatório, permitindo a avaliação prévia da documentação de habilitação e da qualificação técnica dos potenciais licitantes.

Assim, a participação no procedimento licitatório subsequente ficará restrita às empresas previamente pré-qualificadas, limitando-se a fase de habilitação à verificação da manutenção da regularidade das condições já apresentadas e homologadas.

A adoção dessa sistemática visa: Garantir segurança jurídica, ao restringir a disputa às empresas comprovadamente aptas; promover eficiência administrativa, com simplificação da fase de habilitação; preservar a isonomia, assegurada na abertura prévia do processo de pré-qualificação e ainda prevenir riscos contratuais, em consonância com a jurisprudência do TCU (ex.: Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Dessa forma, justifica-se que o certame seja destinado **EXCLUSIVAMENTE ÀS EMPRESAS PRÉ-QUALIFICADAS** no referido processo, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, interesse público e legalidade.

Requisitos de homologação:

a) Para fins de homologação do procedimento, deverá ser exigido do arrematante a comprovação de atendimento dos seguintes requisitos específicos:



- A licitante deverá declarar que dispõe de Usina de asfalto, devidamente equipada com laboratório de asfalto, contendo, ainda: extrator de betume, jogo de peneira, prensa Marshall, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro, provetas, equipamentos para densidade real de agregados e termômetro gradual de 5° a 250°C. A usina de asfalto deverá estar equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;
- Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto que atenda plenamente ao disposto nos itens anteriores, onde, o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento(s) que comprove(m) sua representação legal;
- O licitante deverá apresentar a licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N16.938/81;
- O licitante deverá apresentar, ainda, certificado de aferição da balança dentro do período de validade.

Observações:

a) Justificativa para a licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente:

Para o fiel cumprimento da legislação ambiental, observado o grande potencial poluidor da atividade, é necessário que a usina possua a devida regularidade ambiental através da Licença de Operação. É inviável que apenas após a contratação a executante dê início ao processo de regularização ambiental, sob pena de comprometer a execução dos serviços, visto o prazo necessário para a emissão da respectiva licença junto aos órgãos ambientais. A exigência é válida conforme entendimento do acórdão 6.047/2015 - TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro.

b) Justificativa para certificado de aferição da balança dentro do período de validade:

A contratada deve ainda ter controle do volume e peso de massa asfáltica produzido e enviado para a obra, acompanhado de respectivo registro impresso. Esse controle é indispensável para apoiar a Fiscalização na aferição dos volumes e massas aplicadas. Para isso, a usina deve ser dotada de balança devidamente aferida e sistema de impressão. Cada carrada de massa asfáltica deve ser acompanhado do respectivo documento impresso informando o volume transportado, com via destinada à fiscalização, de modo a se garantir compatibilização com os volumes projetados.

10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

Possível impacto ambiental: Geração de resíduos prejudiciais ao meio ambiente a partir da produção e execução de concreto asfáltico.

Medidas mitigadoras:

Exigir da empresa vencedora a apresentação, para a Usina de Asfalto, da respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N16.938/81.



A contratante deve emitir licenciamento ambiental junto ao órgão competente para a execução da obra em questão.

Os materiais e equipamentos a serem utilizados para execução dos serviços devem atender a critérios de sustentabilidade, tais como segurança, durabilidade e eficiência, de modo a gerar menos resíduos, menor desperdício e menor impacto ambiental.

A Contratada deverá adotar as seguintes práticas de sustentabilidade ambiental na execução do serviço:

a) Observar os padrões previstos na legislação específica no que se refere à disposição final dos resíduos provenientes da construção, demolição, reparos e da preparação e escavação de solo, responsabilizando-se pela sua disposição final em locais licenciados e apresentação do comprovante da destinação.

b) Deverá ainda observar as seguintes resoluções relativas às Políticas Públicas e Normas Técnicas:

- Lei Nº. 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei Nº. 9.605/1998; e dá outras providências.
- Resolução CONAMA Nº 307 - Gestão dos Resíduos da Construção Civil, de 5 de julho de 2002.
- Legislações municipais referidas à Resolução CONAMA.
- Normas técnicas referentes a resíduos (NBR's 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116 de 2004).
- Observar a Resolução CONAMA Nº. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos que gerem ruído no seu funcionamento.

c) Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada, por parte de seus empregados, durante a execução dos serviços.

d) Empregar tintas à base de água, livre de compostos orgânicos voláteis, sem pigmentos à base de metais pesados, fungicidas sintéticos ou derivados de petróleo, nos termos da Resolução Nº. 103/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes a este objeto, que se possa buscar uma otimização de recursos e uma melhor eficiência na integração das contratações.

PARTE D – RESULTADOS ALMEJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação dos serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas, no Município de Horizonte/CE tem como propósito assegurar a **eficiência administrativa e a economicidade no uso dos recursos públicos**, ao mesmo tempo em que promove **transformações concretas na vida da população**.

Atualmente, muitas vias ainda recobertas por pedra tosca apresentam limitações severas: baixa durabilidade, elevado custo de manutenção, desconforto no tráfego e riscos à segurança de



pedestres e motoristas. Esse cenário compromete a mobilidade urbana, afeta a logística de serviços públicos essenciais e gera gastos recorrentes que impactam negativamente o orçamento municipal.

Com a execução da pavimentação, os resultados esperados abrangem múltiplas dimensões:

a. Mobilidade e Segurança Viária

Superfícies mais regulares e seguras, reduzindo acidentes e danos a veículos.

Melhoria do acesso de ambulâncias, transporte escolar, coleta de lixo e transporte de cargas, garantindo maior eficiência na prestação de serviços públicos.

Redução do tempo de deslocamento, promovendo maior fluidez no tráfego urbano.

b. Acessibilidade e Inclusão Social

Garantia de mobilidade segura para pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Criação de um espaço urbano mais justo, inclusivo e em conformidade com as diretrizes legais de acessibilidade.

c. Eficiência e Planejamento Público

Redução dos custos com manutenções emergenciais, liberando recursos para outras áreas prioritárias.

Possibilidade de um planejamento orçamentário mais previsível, alinhado aos princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Preservação da frota municipal e dos bens públicos, que hoje sofrem desgaste acentuado pelo tráfego em vias precárias.

d. Desenvolvimento Econômico e Comunitário

Valorização dos imóveis urbanos e estímulo a novos empreendimentos comerciais e residenciais.

Melhoria logística para circulação de mercadorias e serviços, favorecendo a economia local.

Reforço da autoestima da comunidade, que passa a conviver em ruas mais limpas, organizadas e seguras.

e. Qualidade de Vida e Saúde Pública

Redução do desgaste físico e emocional de motoristas, pedestres e moradores.

Ambiente urbano mais agradável, com impacto positivo direto no bem-estar da população.

Contribuição indireta para a saúde pública, ao reduzir riscos de acidentes e melhorar as condições sanitárias em áreas antes degradadas.

A pavimentação não é apenas uma obra de infraestrutura, mas uma **ação estratégica de gestão pública**, que combina **rigor técnico e impacto social**. Os resultados esperados se traduzem em **mais segurança, inclusão, eficiência administrativa, desenvolvimento econômico e qualidade de vida**, em estrita conformidade com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público da Lei nº 14.133/2021.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Providências a serem tomadas afim de adoção da solução:

- a) Elaboração de projeto de engenharia;
- b) Obtenção de licença para execução da obra e serviços, emitida por órgão responsável.

Providências gerais adotadas pela Administração



- a) As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização da eventual contratação decorrentes deste Procedimento.
- b) A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência se atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.
- c) A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envolvidos a relação contratual.

Providências específicas da execução

- a) A Administração deverá prover os devidos acessos à contratada, de modo que a mesma possa executar satisfatoriamente os serviços, inclusive definindo horários para execução dos mesmos, local de armazenamento de insumos, formas de acesso dos operários etc.
- b) Também será necessária a emissão de alvarás, licenças, regularização junto aos conselhos dos respectivos profissionais e empresas responsáveis pela obra e emissão de CNO (cadastro nacional de obras).

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Após análise deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a pavimentação asfáltica em diversas ruas no Município de Horizonte/CE configura a solução mais adequada à necessidade pública identificada. O levantamento de mercado apontou a pavimentação asfáltica como a alternativa técnica e econômica mais vantajosa, garantindo benefícios concretos à coletividade, como melhoria da mobilidade urbana e da qualidade de vida.

Diante disso, a equipe de planejamento manifesta-se pela plena viabilidade da contratação, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

PARTE E – ANEXOS

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD;
ANEXO II DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO;
ANEXO III DO ETP – PEÇAS TÉCNICAS;
ANEXO IV DO ETP – PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-083319/2025;
ANEXO V DO ETP - LEI COMPLEMENTAR.

Horizonte/CE, 25 de agosto de 2025

EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO:



Paulo Marcelo de Lima Sousa
Superintendente de Contratos

Carlos Artur Carneiro Pinheiro
Engenheiro Civil
RNP 0617909130
CREA-CE 337559

Francisco Danilo Vieira Barbosa
Engenheiro Civil – RNP 062004598-1

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura, Obras Públicas e
Recursos Hídricos
Ordenador de Despesas

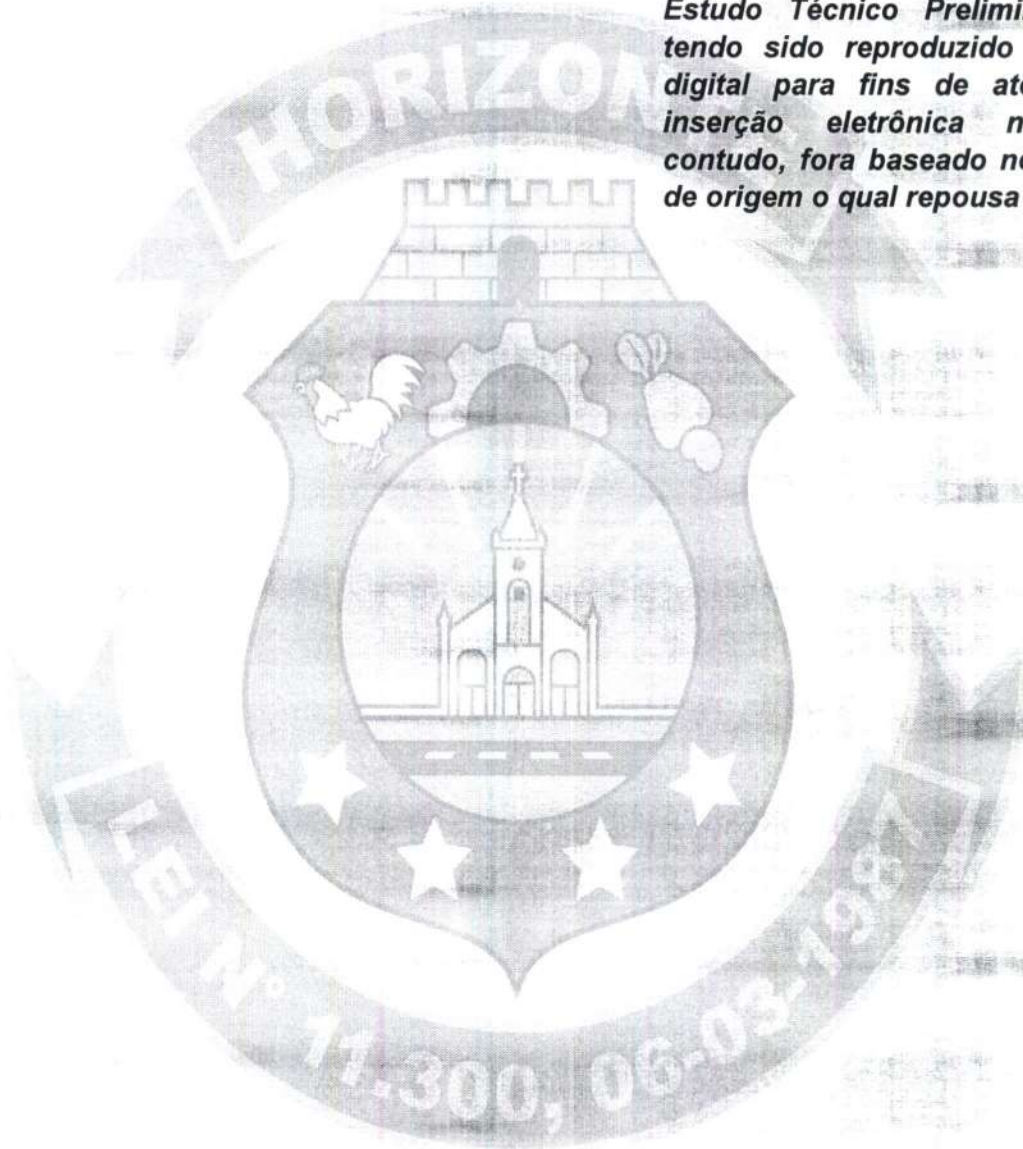
"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Estudo Técnico Preliminar original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".



ANEXO I DO ETP

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Estudo Técnico Preliminar original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".

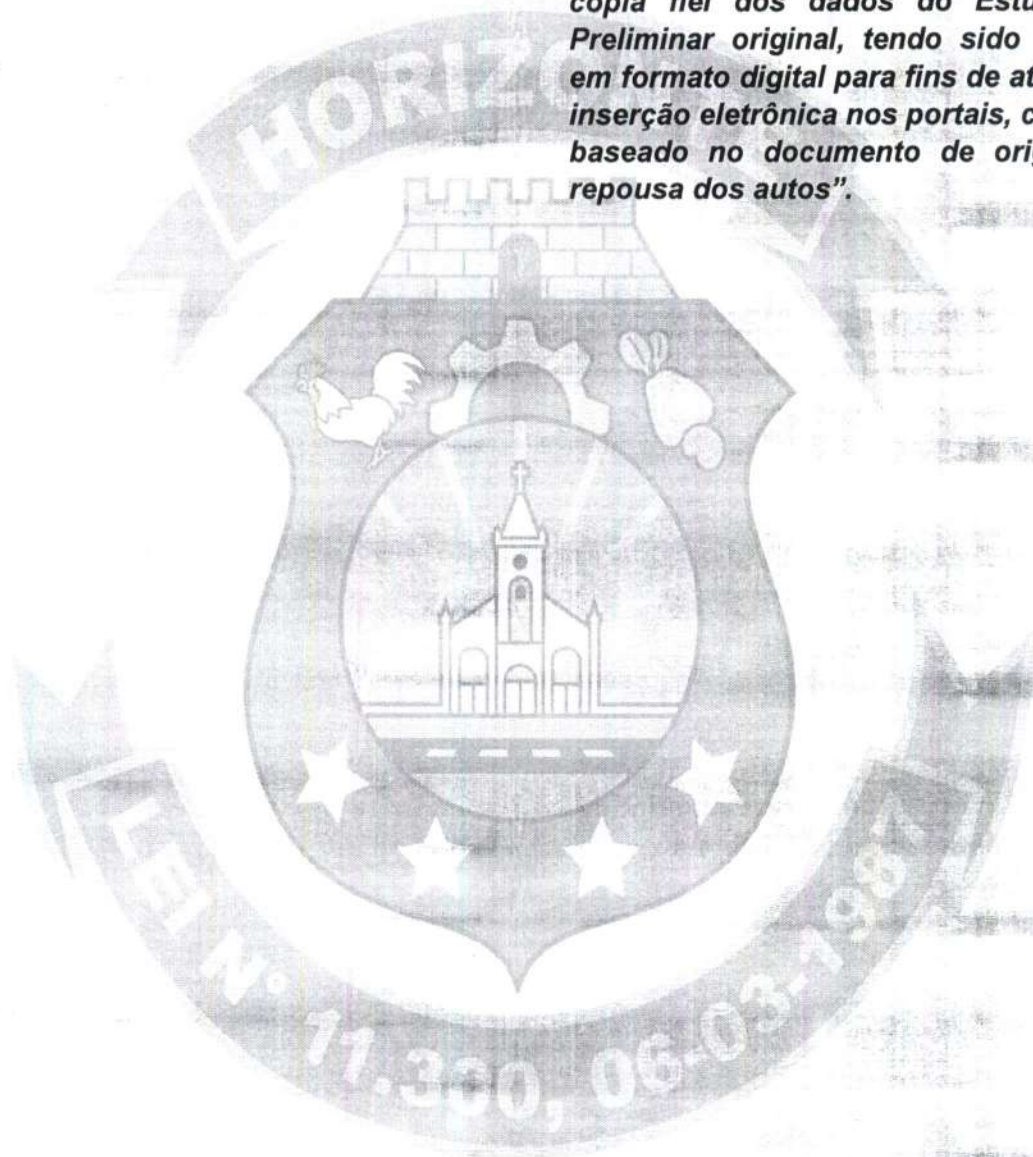


[Handwritten signature]



ANEXO II DO ETP
OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do Estudo Técnico Preliminar original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".



[Handwritten signature]